

HERANÇA DIGITAL À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS

Data da submissão: 09/05/2023

Data de aceite: 03/07/2023

Guilherme Vargas Puchta

Graduando em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil
Ponta Grossa - PR
<http://lattes.cnpq.br/2129936031354080>

Zilda Mara Consalter

Doutora em Direito pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – Universidade de São Paulo (USP).
<http://lattes.cnpq.br/5471268018863867>

RESUMO: Os dados constituem a nova riqueza no contexto da sociedade da informação, compondo uma nova espécie de bem: os bens digitais, que abrangem desde arquivos - como e-books, fotos, vídeos e áudios, até contas em plataformas, milhas aéreas, entre outras tantas possibilidades. Ainda há muitas questões tecnológicas carentes de regulamentação, destacando-se neste trabalho a temática da transmissão de bens digitais de um falecido aos seus herdeiros, constituindo a herança digital. Assim, esta pesquisa busca entender a transmissão dos bens digitais *post mortem*, no contexto de ausência de previsão legal, observando o direito fundamental à proteção

de dados pessoais e as particularidades de cada espécie de bem digital. Para alcançar esse objetivo, foi realizada uma pesquisa com base na técnica de documentação indireta e no método dedutivo. Por fim, apesar de projetos de lei em contramão, a viabilidade da aplicação do entendimento exposto neste trabalho já se constata com a presença em decisões judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito das Sucessões, herança digital, bens digitais, dados digitais, direito fundamental à proteção de dados.

DIGITAL INHERITANCE IN ACCORDANCE WITH THE RIGHT TO DATA PROTECTION

ABSTRACT: Data constitutes the new wealth in the context of the information society, composing the kind of digital assets, which range from files - such as e-books, photos, videos and audios, to platform accounts, airline miles, among others. Although there are still many digital issues that need regulation, it is highlighted in this paper the issue of the transmission of digital assets from a deceased person to his heirs, constituting the digital inheritance. Thus, this research aims to understand the

transmission of *post mortem* digital assets, in the context of the absence of legal provisions, observing the fundamental right to the protection of personal data and the particularities of each type of digital asset. To achieve this objective, the research was based on the indirect documentation technique and the deductive method. Finally, despite Law Draftings advocating the opposite, the feasibility of applying the understanding defined in this paper is already seen in Judiciary Branch decisions.

KEYWORD: Inheritance law, digital inheritance, digital assets, digital data, fundamental right to data protection.

1 | INTRODUÇÃO

O surgimento e aprimoramento do mundo digital, em virtude dos vários recursos tecnológicos criados nas últimas décadas, impactou todas as esferas da vida humana, principalmente por meio de um dinâmico fluxo de novas informações que são propagadas a cada instante.

Em se tratando de informação, é importante considerar o estudo de Manuel Castells, que indica uma intensa transformação pela qual a sociedade passou em virtude dos mecanismos tecnológicos que aprimoraram a difusão de informações, chamada por Castells de Revolução da Tecnologia da Informação. A partir dessa transformação, a sociedade passaria a ser informacional, em virtude da importância da informação para a produtividade e para o poder (CASTELLS, 2009, p. 46).

O maior impacto das novas tecnologias não se deu apenas pelo seu surgimento, mas pelo espaço que possibilitaram existir. Nesse aspecto, na centralidade da atual revolução tecnológica está o ciberespaço, que constitui um “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”, segundo Pierre Lévy (1999 p. 92). Ademais, segundo Lévy, a digitalização geral das informações possibilitaria que o ciberespaço se tornasse o principal canal de comunicação e suporte da memória da humanidade a partir do início do século XXI (1999, p. 93), contexto em que a sociedade já vivencia. Nesse sentido, todas as esferas da sociedade estão sendo abarcadas pelo fenômeno da digitalização, que significa “tornar digital”, como economia, educação, política, comunicações interpessoais, entre outras. Ainda, Lévy já tinha escrito que uma das funções importantes do ciberespaço é a transferência de dados, o que permite uma rápida movimentação de informações entre aparelhos fisicamente muito distantes. (LÉVY, 1999, p. 94).

Não apenas a velocidade de transferência de dados é elevada, mas a facilidade de produção também. Todas as interações que uma pessoa realiza no âmbito digital disponibilizam dados, seja por meio do simples uso de um aparelho, seja pelo salvamento de programas e aplicativos (ALMEIDA, 2019, p. 35), os quais podem ser coletados e tratados para aprimorar a interface dos usuários, mas também podem trazer problemas relacionados à privacidade, principalmente diante da grande exposição da vida privada

no âmbito digital. Sob essa ótica, é fundamental se discutir a proteção de dados e os mecanismos para efetivá-la. No Brasil, foi aprovada em 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD - (BRASIL, 2018), a qual também prevê a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), no artigo 55-A, para tratar da temática de proteção de dados e aplicação da LGPD, fiscalizando e aplicando sanções se for necessário.

Assim, tratar da herança digital envolve resolver a tensão entre dois direitos com previsão constitucional: direito à herança, previsto no artigo 5º, XXX, e o direito à proteção dos dados pessoais, previsto no artigo 5º, LXXIX, que foi inserido pela Emenda Constitucional (EC) nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.

Para a resolução da problemática, é proposta a divisão dos bens digitais em patrimoniais (dotados de valor econômico) e existenciais (desprovidos de valor econômico, tendo predominância o caráter sentimental e particular), que determinará a correta destinação. Embora existam decisões judiciais que levam em consideração essa distinção, há projetos de lei em tramitação na Câmara Federal que desconsideram totalmente esses dois grupos e ainda legitimam a alteração de bens digitais existenciais de um falecido por seus herdeiros, o que evidentemente viola o direito fundamental à proteção de dados.

Desse modo, este trabalho busca perquirir as características desse recente instituto, com atenção aos dispositivos constitucionais, e a possibilidade de inserção no ordenamento jurídico brasileiro para mitigar as tensões envolvidas e trazer segurança jurídica à questão.

2 | MATERIAL E MÉTODOS

Como sabido, “os métodos científicos são as formas mais seguras inventadas pelo homem para controlar o movimento das coisas que cerceiam um fato e montar formas de compreensão adequada dos fenômenos” (BARROS; LEHFELD, 2007, p. 67).

Assim, para que os objetivos deste texto pudessem ser alcançados, foi utilizado o método dedutivo, isto é, a pesquisa partiu de conceitos gerais envolvendo os bens digitais para se chegar à análise particular do instituto da herança digital e seus desdobramentos (LAKATOS; MARCONI, 2011, p. 256).

Além disso, trata-se de uma pesquisa preponderantemente teórica, com suporte em documentação indireta, notadamente a doutrinária (que se consubstancia na revisão bibliográfica dos tópicos pertinentes: Direito Digital, Direito das Sucessões, herança digital, direito fundamental à proteção de dados e dados digitais), bem como na legislação e jurisprudência.

3 | RESULTADO E DISCUSSÃO

3.1 Bens digitais e transmissibilidade aos herdeiros

Inicialmente, é importante informar que, segundo Clóvis Bevilacqua (2003, p. 155),

bem é o que possui uma utilidade, não necessariamente econômica. Por sua vez, um bem digital pode ser definido como aquilo que é possuído em meio digital, possível de ser armazenado em dispositivo eletrônico ou em outros locais pertencentes à pessoa, ou ainda por meio de um contrato - como a nuvem (SHERRY, 2012, p.194). Sob esse viés, os bens digitais podem ser categorizados em dois grupos: aqueles com valor econômico e aqueles desprovidos dele.

Para saber se um bem digital será transmitido aos herdeiros, primeiro é necessário considerar se se trata um bem patrimonial ou não (que também pode ser chamado de existencial, afetivo ou não patrimonial). Os bens patrimoniais são aqueles que possuem uma dotação econômica, enquanto os bens afetivos não, possuindo apenas uma utilidade afetiva.

Logo, considerando o direito à herança dos sucessores, os bens patrimoniais devem ser transmitidos, em vista da continuidade da atividade econômica. Já os bens afetivos não devem ser transmitidos pelo fato de não possuírem um caráter patrimonial e por envolverem dados pessoais, em consonância com o direito fundamental à proteção de dados.

Sob essa perspectiva, para que um bem digital existencial possa ser transmitido, é necessária uma manifestação de vontade deixada pelo falecido, seja no testamento, seja em outro meio permitido pelo ordenamento brasileiro. Desse modo, o acesso a uma conversa no celular do de *cujus* com outra pessoa, sem a sua permissão, por exemplo, violaria não apenas a privacidade do falecido, mas também da outra parte envolvida nas conversas.

Embora Bruno Zampier (2021, p. 117) entenda que existe uma terceira categoria de bens digitais, os bens híbridos (patrimoniais-existenciais), isso contribuiria com a incerteza jurídica acerca da transmissão dos bens digitais, ao invés de trazer soluções, carecendo de utilidade prática. Por essa razão, defende-se que é possível a transformação da natureza afetiva para patrimonial de um bem digital, quando é aferida uma utilidade econômica. Isso pode ocorrer com apenas uma parcela de um bem digital, permanecendo os demais componentes com teor existencial.

Destaca-se que essa diferenciação dos bens digitais contribui para afastar a ocorrência de violação ao direito fundamental à proteção de dados, inserido na Constituição em fevereiro de 2022 e ao direito à herança. Entretanto, junto dessa análise, é necessário considerar as particularidades de cada bem digital, as quais podem contribuir com a transmissão aos herdeiros, ou dificultá-la.

3.2 Proteção de dados da herança digital

É importante apontar que, embora o artigo 6º do Código Civil explicitamente apresente o fim da pessoa natural com a morte, subsistem resquícios de sua personalidade, os quais podem ser protegidos por lesados indiretos (TARTUCE, 2021, p. 98). Dentre esses

resquícios, encontra-se o direito à privacidade. Ademais, segundo Ney Rodrigo Lima (*apud* TARTUCE, 2021, p.99), “a doutrina brasileira é quase uníssona em afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF/88) é o sustentáculo de proteção das pessoas falecidas”.

Além disso, o parágrafo único do artigo 20 prevê a proteção de resquícios da personalidade do falecido por familiares, garantindo explicitamente a proteção jurídica da divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem *post mortem*:

Sob o aspecto legal, desde 2018, o Brasil conta com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que traz as diretrizes que devem ser adotadas no uso de dados, além de prever penalidades que podem ser aplicadas pela ANPD. As legislações sobre proteção de dados que já estão vigentes em diferentes partes do mundo ou ainda estão sendo desenvolvidas demonstram a preocupação com o desenvolvimento de mecanismos que aprimorem a segurança no âmbito digital.

Destaca-se que a LGPD prevê, em seu artigo 46, a necessidade de adoção pelos agentes de tratamento de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais, desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução. Isso significa que a privacidade deve ser observada de modo a prevenir problemas com o vazamento de dados, não apenas quando o problema já se concretizou. Esse paradigma para se enxergar a privacidade é chamado de Privacy by Design, ou em português Privacidade Desde a Concepção, em que os cuidados com a proteção de dados perduram desde a produção até o final da vida útil de um produto (BU; WANG; JIANG; LIANG; 2020, p. 2).

Ademais, embora a LGPD não traga expressamente a proteção de dados de pessoas falecidas, os seus dados devem ser protegidos por constituírem resquícios de sua personalidade, abrangidos. Por essa razão, com base na citada previsão legal de proteção *post mortem* e na necessidade de condicionar o uso dos dados ao consentimento do titular, espera-se que a legislação preveja explicitamente essa proteção. Até lá, a interpretação doutrinária pode satisfazer a lacuna legal.

3.3 Projetos de Lei e Decisões Judiciais

Ao analisar alguns projetos de lei em tramitação na Câmara Federal que visam inserir a herança digital na legislação, depreende-se que muitos possuem posicionamentos divergentes. Por exemplo, o PL 410/2021 busca, entre outras mudanças, inserir no Marco Civil da Internet a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet de excluir as contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito; isto é, o projeto não considera a possibilidade de transmissão de bens digitais patrimoniais do falecido sem a existência de uma manifestação de vontade.

Já o PL 3050/2020, o qual está tramitando em comissões e possui 6 projetos apensados, visa alterar o artigo 1.788, do Código Civil com a inserção do seguinte parágrafo único: “Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”. Isso significa que, segundo o projeto, a transmissão dos bens digitais deve ocorrer de modo indiscriminado, ignorando as particularidades de cada caso.

Assinala-se que esses projetos são anteriores à EC 115, contribuindo para que algumas propostas privilegiem o direito à herança por parte dos familiares do falecido. Desse modo, imperativo é que os projetos em tramitação nas Casas Legislativas acerca da herança digital sejam analisados e discutidos sob o prisma da proteção de dados.

No que tange às decisões jurisprudenciais, já existem exemplos que adotam a distinção dos bens digitais de acordo com o conteúdo econômico. Entre elas, encontra-se decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), sendo que a pesquisa jurisprudencial foi realizada no TJSP, no recorte temporal de 01/01/2020 a 13/04/2023, com o verbete “herança digital”.

Como resultados, foram encontrados 3 acórdãos, tendo sido escolhida a seguinte decisão em virtude da discussão centrada na permissão de acesso ou não a uma conta digital de falecido:

Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Exclusão de perfil da filha da autora de rede social (Facebook) após sua morte. Questão disciplinada pelos termos de uso da plataforma, aos quais a usuária aderiu em vida. Termos de serviço que não padecem de qualquer ilegalidade ou abusividade nos pontos analisados. Possibilidade do usuário optar pelo apagamento dos dados ou por transformar o perfil em “memorial”, transmitindo ou não a sua gestão a terceiros. Inviabilidade, contudo, de manutenção do acesso regular pelos familiares através de usuário e senha da titular falecida, pois a hipótese é vedada pela plataforma. Direito personalíssimo do usuário, não se transmitindo por herança no caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo patrimonial dele oriundo. Ausência de ilicitude na conduta da apelada a ensejar responsabilização ou dano moral indenizável - Manutenção da sentença. Recurso não provido. (SÃO PAULO, 2021)

Neste caso, após o falecimento da filha, a autora passou a utilizar a conta do Facebook daquela, uma vez que possuía o seu usuário e senha, com a finalidade de recordar fatos de sua vida e interagir com familiares. Seria uma espécie de página memorial.

Entretanto, repentinamente a conta foi excluída da rede social, o que levou a mãe ao ajuizamento da ação de obrigação de fazer com indenização por dano moral contra a empresa na época chamada de Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.

Em 1º grau, a sentença julgou improcedente os pedidos, sendo proposta uma apelação cível em que foi negado o provimento. Destaca-se que o condão inicial apresentado no voto do relator está baseado nos Termos de Serviço e Padrões da Comunidade da plataforma, em que está disposto, entre os deveres dos usuários, a abstenção de “compartilhar senha,

dar acesso à sua conta do Facebook a terceiros ou transferir sua conta para outra pessoa (sem nossa permissão)” (FACEBOOK *apud* SÃO PAULO, 2021). Logo, é vedado pelos termos da plataforma o acesso por terceiros à conta de um falecido. Com base nessa disposição, a qual foi aceita pela usuária quando criou sua conta, o relator votou para negar o provimento.

Ainda, o mesmo problema da omissão legislativa relatado neste trabalho foi constatado no relatório do relator, segue-se ao trecho (SÃO PAULO, 2021):

[...] insta consignar que não há regramento específico sobre herança digital no ordenamento jurídico pátrio. Sequer a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) ou a novel Lei Geral de Produção de Dados se debruçaram expressamente sobre a questão.

Outrossim, diferenciação da natureza dos bens digitais também é adotada nesta decisão (SÃO PAULO, 2021):

No trabalho científico “Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital”, Livia Teixeira Leal traça interessante distinção entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais na rede. A primeira é certamente dotada de valoração econômica a ser repassada para os respectivos herdeiros. A segunda, no entanto, se enquadra justamente no caso sub examine, em que prevalece a lógica de proteção assentada nos direitos da personalidade, como a privacidade e a identidade, que são direitos pessoais e intransmissíveis.

Ainda faz parte da política de dados do Facebook, por regra, a transformação do perfil do usuário falecido em um memorial assim que tomar conhecimento do óbito. Assim, em vida, o usuário pode escolher o destino de sua conta: a exclusão ou a transformação em memorial. Além do mais, o usuário maior de 18 anos pode escolher um contato herdeiro para usar algumas ferramentas da conta deixada como memorial, sem ter acesso à conta, às mensagens, solicitações de amizade e outras informações (FACEBOOK, 2022). Em qualquer situação, a plataforma não disponibiliza o acesso à conta de uma pessoa morta a outrem.

Desse modo, enquanto a lacuna legal permanecer, o entendimento e os fundamentos apresentados neste trabalho podem ser utilizados para resolver problemas atinentes à herança digital. É fundamental que a segurança jurídica acompanhe a alta velocidade com que novas tecnologias, plataformas e produtos digitais são criados.

4 | CONCLUSÃO

Ações com a temática da herança digital já estão chegando até o Poder Judiciário, porém não há previsão legal para garantir uma uniformidade e segurança jurídica.

Nesse sentido, neste texto se analisou esse instituto inovador à luz de direitos constitucionais, principalmente ao direito à proteção de dados, em virtude de sua recente

inserção na Constituição.

E como se observa uma tensão entre os direitos à herança e o direito à proteção de dados, a distinção dos bens digitais em patrimoniais e existenciais se mostra essencial para uma correta destinação *post mortem*.

Enquanto, os bens patrimoniais são transmitidos diretamente aos herdeiros e os bens existenciais dependem de uma manifestação de vontade deixada pelo falecido em favor da transmissão, caso contrário ela não poderá ocorrer, sob pena de violar a proteção de dados.

A importância de se proteger os dados e condicionar a coleta e tratamento à vontade do titular encontra respaldo, no âmbito infraconstitucional, na Lei Geral de Proteção de Dados, que, apesar de prever diversos cuidados ao tratar de dados, não se refere aos dados de pessoas falecidas, o que é um problema e espera-se que seja solucionado com a inserção desta temática.

Por fim, já existem decisões judiciais fundamentadas no entendimento defendido neste trabalho, o que demonstra o reconhecimento da conformidade com os princípios constitucionais e a aplicabilidade a casos concretos.

Desse modo, resolve-se a omissão existente, adequa-se a situação ao direito fundamental à proteção de dados e contribui para o desenvolvimento do Direito Digital, que corresponde ao âmbito jurídico responsável pelas relações virtuais.

5 | REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. E. **Testamento Digital**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. Disponível em: https://www.editorafai.org/_files/ugd/48d206_bcb716ef18ae456fac6c37da6a322e69.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022.

BARROS, A. J. DA SILVEIRA; LEHFELD, N. A. DE SOUZA. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 3. ed. 2007.

BEVILAQUA, C. **Teoria Geral do Direito Civil**. RED Editora, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65.. Acesso em: 29 dez. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3050/2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: c7. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 410/2021**. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2270016>. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1689/2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2280308>. Acesso em: 24 ago. 2022.

BU, F.; WANG, N.; JIANG, B.; LIANG, H. “Privacy by Design” implementation: Information system engineers’ perspective. **International Journal of Information Management**, v. 53, ago. 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0268401219308606>. Acesso em: 29. dez. 2022.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. 12. reimp. São Paulo: Paz e terra, 2009.

FACEBOOK. **O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer?** Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143/?helpref=uf_share. Acesso em: 24 ago. 2022.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. A. **Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 6. ed. 2011.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

NEVARES, A. L. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **Civilistica.com**, v. 10, n. 1, p. 1-20, maio 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/568>.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100**. Ementa: Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Exclusão de perfil da filha da autora de rede social (Facebook) após sua morte. Questão disciplinada pelos termos de uso da plataforma, aos quais a usuária aderiu em vida. Termos de serviço que não padecem de qualquer ilegalidade ou abusividade nos pontos analisados. Possibilidade do usuário optar pelo apagamento dos dados ou por transformar o perfil em “memorial”, transmitindo ou não a sua gestão a terceiros. Inviabilidade, contudo, de manutenção do acesso regular pelos familiares através de usuário e senha da titular falecida, pois a hipótese é vedada pela plataforma. Direito personalíssimo do usuário, não se transmitindo por herança no caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo patrimonial dele oriundo. Ausência de ilicitude na conduta da apelada a ensejar responsabilização ou dano moral indenizável - Manutenção da sentença. Recurso não provido. (31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator (a): Francisco Casconi, 9 mar. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14441461&cdForo=0>. Acesso em: 13 abr. 2023.

SHERRY, K. What Happens to Our Facebook Accounts When We Die?: Probate Versus Policy and the Fate of Social-Media Assets Postmortem. **Pepperdine Law Review**, v. 40, n.1, p. 185-250, 2012. Disponível em: <https://digitalcommons.pepperdine.edu/plr/vol40/iss1/5>. Acesso em: 30 ago. 2022.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. Rio de Janeiro: Editora Método, 11. ed., 2021.

ZAMPIER, B. **Bens digitais**: cibercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. São Paulo: Editora Foca, 2021.